**Modelo de Correição Parcial**

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado XXXXX**

 **Procedimento de origem nº**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, inconformado com a decisão judicial de fl. 78 e verso, proferida no Procedimento Policial nº XXXX, da XX Vara Criminal do Foro Central da Comarca de XXXXX, por sua Magistrada Titular, **que indeferiu a realização de coleta de depoimento de criança com XX de idade - vítima de crime sexual - em produção antecipada de prova**, vem, com fundamento no disposto na Lei nº 13.431/2017, nos arts. 3º, 156 e 366, do CPP; na aplicação subsidiária do art. 381 e ss. do NCPC, interpor a presente **CORREIÇÃO PARCIAL** para exame pelo **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado XXXXX**, em razão dos fatos a seguir expostos.

**I - DOS FATOS**

Em função de abuso sexual praticado por XXXXX contra o sobrinho xxx (colocar iniciais), criança de **XX anos** de idade, contra quem praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo oferecida denúncia em XX/XX/XXXX (data da denúncia).

Em função do previsto pelos arts. 11 e 12 da Lei nº 13.431/2017 - Lei da Escuta Protegida -, o Ministério Público, como um dos requerimentos da denúncia, postulou a ouvida da criança em produção antecipada de provas.

A Digna Magistrada recebeu a denúncia e determinou a citação do denunciado, entretanto indeferiu a produção antecipada de prova, deixando de designar data para a inquirição do infante, postergando o ato para “momento oportuno”.

Referiu ainda além de problema com a pauta sobrecarregada, em função do aumento da demanda por audiências no sistema de videoconferência, passou a concorrer com as demais comarcas ou jurisdições.

 A decisão indeferitória foi prolatada nos seguintes termos:

*“Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público, tendo em vista que relata, a partir de indícios suficientes de autoria e materialidade (fumus comissi delicti), conduta que, em tese, se afigura típica, não incidindo na espécie quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/08.*

*Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime-se para que diga se possui defensor ou se deseja Defensor Público para promover a sua defesa, devendo ficar ciente que, no silêncio, o processo será encaminhado à Defensoria Pública.*

 *O oficial de justiça deverá colher a manifestação do réu e certificar no mandado, no qual deverá constar o endereço da DPE.*

*Decorrido o prazo que alude o artigo mencionado, sem que o réu constitua defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que promova a defesa do acusado.*

*Quanto ao pedido para oitiva da vítima por meio de produção de provas, destaco que já foi oferecida a denúncia, afastando-se o caráter preparatório da medida cautelar em questão.*

 *O juízo não dispõe de pauta para realização imediata da inquirição do ofendido. Cabe observar que a partir da entrada em vigência da Lei nº 13.431/2017, foi estabelecida a necessidade de oitiva de todas as crianças e adolescentes por meio do sistema de depoimento especial, ampliando a demanda de tais depoimentos neste juízo. Ao mesmo passo, no entanto, com a implantação do sistema de audiências por videoconferência, o juízo passou a concorrer com as demais comarcas o uso da estrutura necessária para realização das oitivas na sistemática do depoimento especial.*

*Não há nos autos, até o presente momento, informação de que o réu esteja de alguma forma se ocultando para procrastinar o andamento do processo, de forma a exasperar os efeitos deletérios do tempo sobre a memória humana. Sendo assim, tendo em vista a necessidade de racionalização do uso da sala multiuso, deixo de designar oitiva em caráter de produção antecipada de provas.*

 *Consigno que a vítima será inquirida em única oportunidade durante a instrução criminal, no momento oportuno, após a citação do acusado e oferecimento de resposta, caso não se configure qualquer das hipóteses de absolvição sumária. Intimem-se.” (destacado).*

Imputa-se na decisão atacada, erro na interpretação não aplicação do art. 11, da Lei nº 13.431/2017, que importou em inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, ao postergar o depoimento especial do infante vítima de abuso sexual para o momento ordinário da coleta da prova, quando a norma determina a antecipação da prova.

Consigna, por dever de ofício e lealdade, que o presente recurso versa tão somente quanto a interpretação da norma, já que o alto senso de justiça, competência profissional e dedicação à jurisdição, marca indelevelmente a atuação a Magistrada. Tampouco se desconhece os esforços no sentido de obter espaço maior na distribuição de pautas de audiência para a XX Vara Criminal, entretanto, a possível falta de recursos não pode servir de base para descumprimento da lei.

**II - DO CABIMENTO DO RECURSO**

Inicialmente há que se destacar o fato de a norma processual penal não ostentar previsão recursal específica para a hipótese em tela.

A decisão proferida pela douta Magistrada não se amolda ao pronunciamento definitivo, tampouco se insere a uma das hipóteses taxativas dos incisos do art. 581 do CPP. Não há falar, portanto, em interposição de apelação ou mesmo de recurso em sentido estrito.

Por conta disso, cabível à espécie manejar-se correição parcial, de acordo com a previsão do art. 195 do Código de Organização Judiciária do ERGS.

Pois em julgamento de caso similar, esta Corte, por meio da Quarta Câmara Criminal, assim asseverou:

*“APELAÇÃO-CRIME. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. A espécie não se adéqua a nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de apelação, pois não se está a tratar de decisão de caráter terminativo ou com força de definitiva. Recurso conhecido como correição parcial. Decisão mantida. Correição parcial julgada improcedente. Unânime” (Apelação Crime Nº 70075651281, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 12/04/2018).*

Com esses aportes, passa-se à exposição do mérito da inconformidade Ministerial.

***III - DA NOVA SISTEMÁTICA LEGAL DE INQUIRIÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA/TESTEMUNHA***

Com base na percepção de que a criança/adolescente vítima/testemunha sofre revitimização durante a apuração do crime e instrução processual, seja pelas reiteradas vezes que é obrigada a repetir a narrativa dos fatos, seja pela forma indevida de inquirição na presença de um sem número de pessoas desconhecidas, o Sistema de Justiça do Rio Grande do Sul passou formular e adotar o inicialmente denominado “DEPOIMENTO SEM DANO”, como forma de diminuir o constrangimento e sofrimento dos infantes.

Com base na experiência gaúcha, após cerca de vinte anos o legislador pátrio editou a Lei nº 13.431/2017, denominada “Lei da Escuta Protegida”, que estabelece um novo sistema de ouvida da criança/adolescente vítima/testemunha, colocando-a como sujeito do direito à proteção.

O art. 5º da Lei da Escuta Protegida elencou 12 (doze) princípios: 1. Prioridade absoluta;

 2. Tratamento digno e abrangente;

 3. Intimidade e condições pessoais protegidas;

4. Ser protegido contra qualquer ato de discriminação;

5. Receber informação adequada;

 6. Ser ouvido ou permanecer em silêncio;

 7. Receber assistência jurídica e psicossocial;

8. Ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio; planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

9. Ser ouvido em horário que lhe for mais adequado;

10. Ter segurança, com avaliação continuada sobre a possibilidade de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

11. Ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam da escuta especializada e depoimento especial;

 12. Ser reparado quando seus direitos forem violados.

Reconhecendo ainda a importância e a necessidade de preservar a memória da criança/adolescente, como forma de instrumentalizar os princípios da prioridade na tramitação e celeridade processual, o mesmo Diploma Legal institui nos arts. 8º e 11, a definição do que seja o depoimento especial e que deve ser realizado obrigatoriamente em produção antecipada de provas:

*“Art. 8ª Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.*

 *(...)*

*Art. 11.* ***O depoimento especial*** *reger-se-á por protocolos e, sempre que possível,* ***será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial****, garantida a ampla defesa do investigado.*

*§1ª* ***O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:***

*I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;*

 *II - em caso de violência sexual.”*

Então o que a lei determina é que sempre o depoimento especial será tomado em produção antecipada de prova, a saber:

- em razão da representação da autoridade policial ainda no transcurso da investigação policial (art. 21, inciso VI, da Lei nº 13.4331/17), quando ensejará a típica Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas com o uso subsidiário do art. 381 e ss. do NCPC;

- por ocasião da ação penal, quando também deverá ser tomado de forma antecipada, à similitude do art. 366, do CPP e por expressa disposição do art. 156, também do CPP na forma de incidente do feito criminal.

As inovações produzidas pela novel legislação são que, ao contrário da tradicional ouvida indiscriminada da criança/adolescente nas várias fases da investigação e instrução e em conjunto com o demais acervo probatório testemunhal, agora há de ser realizada de forma protetiva, o menor número de vezes possível e, em observância ao princípio de celeridade objetivando a preservação da memória, ser realizado o mais próximo possível do fato, daí a previsão da produção antecipada de prova. No caso dos autos se destaca o fato de **o menino contar com apenas XX anos de idade**, podendo, naturalmente, com o decurso do tempo esmaecer a memória do episódio abusivo ou mesmo somatizá-lo.

 Atentos aos novos ditames legais, o Poder Judiciário, o Ministério Público e Estado do Rio Grande do Sul/Polícia Civil, celebraram Termo de Compromisso, formalizado pelo Convênio nº 044/2018-DEC/TJRS/MPRS/ERGS - em anexo -, onde o dever de celeridade e prioridade são pactuados de forma objetiva.

Dito Termo de Compromisso prevê que a autoridade policial deve, quando presente autoria e materialidade representar **com brevidade**, pela Produção Antecipada de Provas (cláusula 5.4) e priorizar as investigações de ilícitos que tenham infantes como vítima ou testemunha (cláusula 5.5);

 Estabelece ao Ministério Público que observe a brevidade nos encaminhamentos e a obrigatoriedade do ajuizamento do pedido de produção antecipada de provas (cláusulas 4.4, 4.4 e 4.6).

Ao Poder Judiciário coube a obrigação de, ao realizar a inquirição de criança/ adolescentes, o faça obrigatoriamente em sede de produção antecipada de provas, com a observância da ampla defesa (cláusula 3.5).

Então, o sistema torna obrigatória **a produção antecipada de provas, exige apenas as duas condicionantes do art. 11, § 1º, da Lei nº 13.431/2017**, que a criança tenha menos de sete anos em qualquer crime e que seja **criança/adolescente** quando se tratar de crime sexual.

No caso em exame, há ainda a tenra idade da criança, o que reforça a necessidade de ouvida o mais breve possível e de forma prioritária.

Restam então, para o deferimento da produção antecipada, afastadas tanto a exigências de não comparecimento do acusado citado por edital, como a demonstração da causa fática de urgência da produção da prova, estatuídas originalmente pelos arts. 156 e 366, do CPP.

Igualmente resta afastada a exigência de demonstração das situações fáticas dos incisos I, II e III, do Art. 381, do NCP.

Em outras palavras, desde a vigência da lei, a urgência e a necessidade da produção antecipada da prova decorre da condição da pessoa - **Idade** - e da infração penal - **crime sexual ou não**.

***IV - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA***

Sob pena de tornar letra morta a expressa determinação de coleta de depoimento especial em sede de produção antecipada de prova estabelecida pela Lei da Escuta Protegida, bem como o Termo de Compromisso, formalizado pelo Convênio nº 044/2018-DEC/TJRS/MPRS/ ERGS, e no caso concreto, postergar a ouvida da criança vítima para o momento ordinário da instrução probatória da feito, tem sim o resultado deletério de afastar a oportunidade de depor do tempo do fato, inclusive, em determinados casos, de possibilitar que o menino exponha e diga de seus traumas, é de ser reformada a decisão indeferitória da antecipação da prova.

Não se pode olvidar que quanto antes o ofendido puder ser ouvido, mas cedo poderá expor a SUA VERDADE, mais cedo poderá ser atendida nos problemas que forem apontados e mais cedo se verá liberto do peso que é a condição de figurar como vítima de abuso sexual.

Mais, estará o Tribunal de Justiça, mantendo a sua condição de vanguarda na defesa e proteção da Infância e Juventude materializando a fonte de inspiração da lei federal e fazendo valer o Termo de Compromisso firmado por seu Presidente.

***V - DOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS***

Em sede de decisão liminar na Correição Parcial nº 70077521540, o Digno Desembargador Relator, assim decidiu em feito absolutamente idêntico:

*“Trata-se de CORREIÇÃO PARCIAL, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público contra a decisão da Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, que nos autos do processo criminal XXXXXX, indeferiu o pedido de produção antecipada da prova consistente na inquirição da vítima por meio da técnica “Depoimento Especial”.*

 *Sustenta o requerente, em síntese, que a decisão implicou inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, pois postergou a tomada do depoimento da criança vítima de crime contra a dignidade sexual para momento ordinário da coleta de provas, em afronta à legislação vigente. Destaca o advento da Lei nº 13.431/2017 que, ao regulamentar o novo sistema para a tomada de declarações de crianças e adolescentes em âmbito nacional, colocou-as como sujeitos do direito à proteção e determinou, entre outros, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual e a produção antecipada de prova judicial. Requer seja determinada a realização da coleta do depoimento do ofendido por meio da produção antecipada de prova em caráter incidental (pp. 04/12).*

*Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 227, preocupou-se diretamente em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à dignidade e ao respeito, colocando o menor a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a partir do pressuposto de que o direito à proteção especial está em direta relação com sua condição de vulnerabilidade, como ser humano em desenvolvimento.*

*Nessa perspectiva, seguindo as diretrizes do texto constitucional, as Leis nº 8.069/1990 e 13.431/2017 também cuidaram de conferir à criança e ao adolescente proteção integral específica, garantindo-lhes a adoção de instrumentos necessários para assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

 *E a inquirição do ofendido segundo a metodologia “Depoimento Especial” é medida que se impõe por concretizar a atuação positiva do Estado com escopo de assegurar a primazia dos interesses dos menores vítima de abuso sexual. Aludida técnica, diante da supremacia do direto envolvido, contribui para o avanço da prestação jurisdicional segundo relevante contexto social que reclama necessário resguardo da sanidade psicológica do lesado, destinatário de amparo excepcional por nossa ordem jurídica.*

 *Impende ressaltar as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017 e, em especial, a norma contida no §1º do artigo 11, ipsis litteris:*

*Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.*

*§ 1o O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:*

*I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;*

 *II - em caso de violência sexual.*

*No caso concreto, trata-se de imputação de crime contra a dignidade sexual de criança que conta com 05 (cinco) anos de idade. A medida se justifica, ainda, pela possibilidade concreta do esquecimento e bloqueio de detalhes dos fatos, providência natural do ser humano submetido a traumas, precipuamente as vítimas infantes, bem como de emergirem efeitos danosos com a reiteração da vivência traumática em virtude da oitiva da criança em momento posterior.*

*Além disso, importante enfatizar que, em se tratando de eventual crime sexual contra vulnerável (que, por natureza, são praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas), é preciso reconhecer especial valor à palavra da vítima para o amparo de eventual condenação.*

*Plenamente justificada, portanto, a produção antecipada da prova, pois em conformidade com os ditames legais.*

*Por esses fundamentos, defiro a liminar, ao efeito de determinar a produção antecipada de provas, nos autos do processo nº 001/2.18.0024948-7, conforme requerido pelo Ministério Público, com designação de inquirição da vítima, nos termos da Lei nº 13.431/2017”.*

Na mesma linha foi a decisão proferida na Correição Parcial nº 70077649523, da Quinta Câmara Criminal.

Portanto, em idênticos recursos, houve o provimento com entendimentos que acolhem a posição do Ministério Público. Por dever de lealdade consigna-se que em outras duas inconformidades, sendo uma delas no mérito, a pretensão deste Órgão não foi acolhida.

***VI - DOS DOCUMENTOS***

Dentre os documentos que instruem a presente correição parcial, estão:

 - Denúncia com pedido de antecipação de prova;

 - Boletim de ocorrência policial;

 - Decisão atacada; - Comprovação da idade da vítima;

- Comprovação da intimação do Ministério Público na data de 19 de junho de 2018, portanto demonstrada a tempestividade;

 - decisão monocrática proferida na Correição Parcial nº 70077521540.

***VII - DO REQUERIMENTO***

 Diante de todo o acima exposto, o Ministério Público, com amparo Lei nº 13.431/2017, nos arts. 3º, 156 e 366, do CPP; na aplicação subsidiária do art. 381 e ss. do NCPC e no Convênio nº 044/2018-DEC/TJRS/MPRS/ERGS e por derradeiro forte no art. 195 do COJE-RS, **requer a reforma da decisão recorrida e providência relevante para:**

**a.** Liminarmente para determinar a realização da coleta do depoimento da criança XXXXX, de XX anos de idade, através de Produção Antecipada de Prova em caráter incidental na Ação Penal nº XXXXX, da Xª Vara Criminal da Comarca de XXXXXX;

**b.** Forte no § 6º do art. 195 do COJE, deferir liminarmente medida acautelatória para determinar ao Juiz Diretor de Foro Criminal, que de imediato proceda de forma a reorganizar o sistema de tomada de depoimento especial e sala de videoconferência, para priorizar o atendimento de feitos onde for necessária da inquirição de criança/adolescente vítima/testemunha, eis que relevante o fundamento do pedido e, a continuar o entendimento e dificuldades materializadas na decisão atacada, retardar indevidamente a ouvida de crianças/ adolescentes em idêntica situação.

Requer, outrossim, a prioridade absoluta na tramitação do presente recurso, ex vi do disposto no art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90 e do art. 227, caput, da Constituição Federal.

Local e data.

**Promotor(a) de Justiça**